



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 1

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

NO EXERCÍCIO de suas funções, em atenção às disposições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as normas e critérios de utilização do Fundo Municipal de Cultura - FMC em conformidade com a Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013 e sua alteração;

CONSIDERANDO que a aludida regulamentação dará o imprescindível suporte operacional às ações que serão desenvolvidas com os recursos alocados ao Fundo Municipal da Cultura - FMC;

CONSIDERANDO que a regulamentação do Fundo Municipal de Cultura - FMC incrementará o financiamento de políticas culturais no Município de Limeira, e

CONSIDERANDO tudo o que consta do Processo Administrativo nº 52.590, de 31 de outubro de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 1º O Fundo Municipal de Cultura - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal 5.129, de 19 de julho de 2013, tem a sua regulamentação, estrutura e funcionamento estabelecidos por este Decreto.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos, serviços e outras ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo de São Paulo.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará programas, projetos, serviços e outras ações culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a programas, projetos, serviços e outras ações culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 2

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE LIMEIRA - CMPC LIMEIRA

Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira, em relação ao Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - definir, anualmente, parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição setorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

II - estabelecer, anualmente, para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, do Fundo Municipal de Cultura - FMC, através de Plano de Aplicação, as diretrizes e prioridades de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IV - avaliar e aprovar os balancetes semestrais e o balanço anual;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações à Secretaria Municipal de Cultura necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI - dar ampla publicidade, no município, de todas as resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira relativas ao Fundo Municipal de Cultura - FMC.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, em relação ao Fundo Municipal de Cultura - FMC:

Handwritten mark

Handwritten mark



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 3

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC de acordo com o Plano Municipal de Cultura;

II - apresentar ao Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira, para aprovação, balanço anual e demonstrativos semestrais das receitas e despesas realizadas;

III - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;

IV - apresentar anualmente, inventário dos bens móveis do Fundo Municipal de Cultura - FMC para a Diretoria de Cultura;

V - manter controle dos contratos e/ou outros instrumentos firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VI - elaborar editais com regras de participação sempre obedecendo as leis vigentes e sempre em conformidade com o Plano Municipal de Cultura e o Plano de Aplicação.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - CMIC

Art. 6º São atribuições da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura - FMC em conformidade com as regras expressas nos Editais de seleção pública;

II - atender a normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios;

III - na seleção dos projetos, ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC - e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 7º São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 4

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Limeira e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - doações e legados nos termos da legislação vigente;

V - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IX - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

X - saldos de exercícios anteriores;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;

XIV - os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 5

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Do montante efetivamente repassado para o Fundo Municipal de Cultura - FMC, até 5% (cinco por cento) poderão ser destinados à manutenção do Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira, e deverá constar no Plano de Aplicação.

§ 3º Os custos referentes à gestão do Fundo devem ser utilizados com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluindo a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos.

§ 4º A Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira divulgará, a cada semestre, em meio de comunicação Oficial do Município e em sua página institucional na rede mundial de computadores:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis.

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 8º É vedada a aplicação do recurso do Fundo Municipal de Cultura - FMC em relação aos projetos financiados, nos seguintes itens:

- I - construção ou conservação de bens imóveis,**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 6

II - projetos cujo produto final ou atividade sejam destinados a coleções particulares;

III - projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares;

IV - projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento de origem municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se nas vedações deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 9º Os Projetos Culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo único. Nos casos do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, Livro e outros, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 10 O Fundo Municipal de Cultura pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

§ 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

§ 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso aos bens culturais.

§ 3º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para completar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 5º Os projetos culturais poderão conter despesas administrativas de até **10% (dez por cento)** de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até **15 (quinze por cento)** de seu custo total.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 7

Art. 11 Os proponentes concorrentes ao Fundo Municipal de Cultura - FMC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o município de Limeira.

Art. 12 A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 13 O Fundo Municipal de Cultura financiará outras ações necessárias para implementação de projetos culturais, não ultrapassando o valor máximo de **5% (cinco por cento)** do recurso direcionado para o projeto no ano, conforme regulamento.

Art. 14 Todos os proponentes devem ter cadastro na Secretaria Municipal de Cultura para participarem dos Editais propostos com recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura abrirá a qualquer tempo e sempre que necessário, período de inscrição no Cadastro Municipal, sempre com ampla divulgação.

Art. 15 Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projetos que não sejam de natureza cultural ou cujo proponente:

- I** - esteja inadimplente com a Secretaria Municipal da Fazenda;
- II** - esteja inadimplente na prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III** - não tenha domicílio no Município;
- IV** - seja servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Limeira, ou seja membro da CMIC;
- V** - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro da CMIC e funcionários da Prefeitura Municipal de Limeira ou pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;

VI - sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 8

§ 1º As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como, aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 2º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos, serviços e outras ações culturais de interesse estratégicos, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 16 Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 17 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar Editais, estabelecendo diretrizes e prazos, e disponibilizar os formulários de apresentação dos projetos, bem como indicar a documentação a ser exigida.

Art. 18 Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, nos seguintes casos:

I - desde que o proponente seja empresa de direito público e os materiais sejam imprescindíveis à execução do projeto;

II - para pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de direito privado desde que os materiais sejam doados, sem ônus, a municipalidade ao final do projeto.

Art. 19 Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pelo índice IPCA/IBGE ou por outro que o venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 20 Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Governo Municipal, em especial da Secretaria Municipal de Cultura de Limeira e mencionando o Fundo Municipal de Cultura - FMC, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Parágrafo único. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC devem constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Limeira, através da Secretaria Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura - FMC.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 9

Art. 21 Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 22 A Secretaria Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC Limeira ficam incumbidos do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário Municipal de Cultura.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC Limeira acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 23 O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 24 O Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira submeterá anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas.

CAPÍTULO V

DA SELEÇÃO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - CMIC

Art. 25 À Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC compete a avaliação das propostas apresentadas em Editais de seleção pública.

Art. 26 A seleção dos projetos culturais apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC - será feita pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, constituída por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 10

§1º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será composta por dois representantes do setor público e três representantes da sociedade civil.

§2º Os 2 (dois) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, para assessoramento técnico e acompanhamento dos trabalhos;

§3º Os 3 (três) membros da Sociedade Civil deverão ser especialistas regionais e além da comprovação de seus conhecimentos nos segmentos culturais em que irão atuar com avaliadores, deverão cumprir requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira.

§4º Poderá ser criada uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - para cada Edital proposto pela Secretaria Municipal de Cultura, ou para mais de um edital, respeitando as áreas culturais abrangidas.

Art. 27 Os membros da sociedade civil serão selecionados através de chamamento público, com ou sem remuneração.

§1º Para o caso de atividade sem remuneração a função do membro da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será considerada serviço público relevante.

§2º Fica autorizada a contratação de especialistas para formar a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC para avaliação dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada edital.

§3º O valor a ser eventualmente utilizado na remuneração dos especialistas deverá estar dentro dos 5% (cinco por cento) do recurso do Fundo Municipal de Cultura - FMC como previsto no parágrafo 2º do art. 7º deste Decreto e tenha sua previsão aprovada no Plano de Aplicação.

Art. 28 Um representante do Poder público, escolhido na primeira reunião convocada, será o presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

Art. 29 Durante o exercício da função de membro da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 30 Compete à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, analisar a documentação e os objetivos de cada projeto, de acordo com as diretrizes da política cultural do Município, conforme estabelecido neste Decreto, no Plano de Aplicação e no Plano Municipal de Cultura.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 11

Art. 31 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira.

§ 1º cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC - no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais.

§ 2º devem ser adotados critérios objetivos como: avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social; a equação orçamentária; viabilidade de execução e capacidade técnico-operacional do proponente.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 Toda despesa realizada com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC - deverá ser objeto de prestação de contas ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira, não excluindo a apresentação a outros órgãos públicos, nos casos assim determinados.

Parágrafo único. O conselheiro que tiver projeto aprovado com recurso do Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica impedido de se manifestar durante a análise de seu projeto.

Art. 33 As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 34 A prestação de contas de que trata o art. 32 será feita em estrita observância à legislações Federal e Municipal.

Art. 35 Os executores dos projetos apresentarão, em prazos expressos nos editais, cronogramas físico-financeiros sobre a execução dos projetos e prestarão contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação, pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 12

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 36 O descumprimento de qualquer cláusula dos editais nos prazos fixados, por parte do proponente, implicará em uma das seguintes sanções, sugeridas pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC na análise da prestação de contas do projeto:

I - advertência;

II - suspensão do cadastro de artistas;

III - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando na Secretaria Municipal de Cultura, até a quitação da pendência ou ao final do prazo definido pelo Conselho;

IV - impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo da Secretaria Municipal de Cultura e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pelo Governo Municipal, até a quitação da pendência, devolução do recurso ou ao final do prazo definido pelo Conselho;

V - inscrição na Dívida Ativa do Município, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 37 A não apresentação da prestação de contas ou a prestação de contas indevida, implicará na devolução do recurso recebido corrigido pelo IPCA, com inclusão das sanções previstas no item II a IV do art. 36 deste Regimento.

Art. 38 No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído pelo prazo mínimo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo Municipal de Cultura - FMC, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura ou quitação.

Art. 39 O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Cultura e Conselho Municipal de Política Cultural de Limeira - CMPC Limeira tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhamento, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 40 Sem prejuízo da obrigação de ressarcimento ao erário, será feita apuração de responsabilidade na esfera cível, criminal, em especial, por eventual prática da infração penal prevista no art. 299 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 do Código Penal.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 465, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura de Limeira - FMC, criado pelo art. 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.129, de 19 de julho de 2013.

fl. 13

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 41 As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC na forma prevista em Editais.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 42 Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, não cabendo recurso de suas decisões.

Art. 43 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.


MARIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.


DANIEL DE CAMPOS
Chefe de Gabinete Interino